



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 20 / 06 / 2005
Claudio Alf.
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.002358/2002-12
Recurso nº : 121.133
Acórdão nº : 203-09.758

Recorrente : COGEB SUPEMERCADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Recurso não conhecido em face da desistência requerida pela contribuinte nos autos do Processo nº 13851.000825/2001-44.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COGEB SUPEMERCADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perda de objeto.**

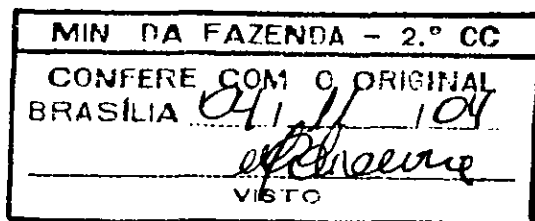
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

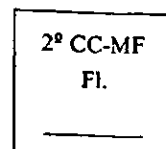
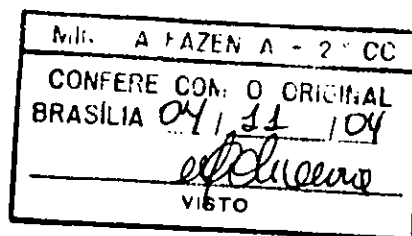
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.002358/2002-12
Recurso nº : 121.133
Acórdão nº : 203-09.758



Recorrente : COGEB SUPEMERCADOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de apuração de janeiro de 1997 a 31 de dezembro de 1998.

Consta do relatório elaborado pela autoridade de primeira instância as seguintes informações:

“Em decorrência do MPF nº 0812200.2001.00036-4 e como resultado das verificações obrigatórias, o Auditor Fiscal constatou que a empresa, no ano-calendário de 1997, embora tenha declarado a COFINS em sua declaração do imposto de renda, não efetuou o recolhimento dos valores devidos e declarados.

Relativamente ao ano calendário de 1998, foi constatado pelo Auditor que foi informado na declaração do imposto de renda valores menores que os apurados a partir da base de cálculo da COFINS. A contribuinte não efetuou o recolhimento da contribuição declarada na DIPJ, relativamente ao período de janeiro a setembro de 1998, entrando com pedido de parcelamento das contribuições declaradas nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1998.

Encerrada a ação fiscal, foi lavrado auto de infração onde foram lançados os valores da COFINS apurados pelo auditor, e declarados em DIPJ, no período de janeiro a dezembro de 1997, além da totalidade da COFINS apurada no período de janeiro a setembro de 1998, período em que houve declaração parcial na DIPJ, e a diferença entre a contribuição apurada e a parcelada, relativamente ao período de outubro a dezembro de 1998.”

A contribuinte, inconformada com a autuação, apresentou impugnação alegando ter efetuado o recolhimento das contribuições, mas que as guias de recolhimento encontram-se extraviadas. Alega ter tentado conseguir cópia dos recolhimentos junto à Receita Federal, não obtendo sucesso, e que estava tentando obter comprovantes de pagamentos junto à rede bancária e assim que tivesse em mãos, anexar ao processo.

Requer, ao final, que seja procedida, pela Receita Federal, verificação sobre os pagamentos alegados, não apresentando qualquer contestação quanto ao mérito da autuação.

f



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 04/11/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.002358/2002-12
Recurso nº : 121.133
Acórdão nº : 203-09.758

Por meio do Acórdão de nº 752, de 26 de fevereiro de 2002, os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, consideraram procedente em parte o lançamento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/1997 a 31/12/1998

Ementa: COFINS. DÉBITO DECLARADO. LANÇAMENTO.

Apurada falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, é devida sua cobrança. Dispensável lançamento de débitos declarados à SRF e não pagos no devido prazo legal. Deve a autoridade administrativa promover sua cobrança, não sendo necessária a instauração de processo fiscal.

INSUFICIÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO. LANÇAMENTO.

Verificada insuficiência de base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, deverá ser lavrado o competente auto de infração para sua exigência, acompanhada da respectiva multa de ofício.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta de recolhimento da COFINS, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

Lançamento Procedente em Parte”.

Consta do voto proferido pelo relator de primeira instância:

“No presente caso, os valores da COFINS do período de janeiro a dezembro de 1997 foram informados na DIPJ/98 e declarados à Secretaria da Receita Federal antes de iniciado o procedimento de ofício. Vemos, inclusive, que os valores da COFINS daquele período encontram-se em cobrança, cujo controle é feito pelo SINCOR/CONTACORPJ, conforme se observa pelo documento de fls. 269.

Relativamente ao período de janeiro a dezembro de 1998, a impugnante também declarou débitos da COFINS na DIPJ/99, porém, em valores menores que os apurados pela Fiscalização. Conforme se observa pelo documento de fls. 270, os valores declarados, relativo ao período de janeiro a setembro de 1998 encontram-se em cobrança junto ao sistema CONTACORPJ. Já os valores declarados, relativos ao período de outubro a dezembro de 1998, foram objeto de pedido de parcelamento, que tramita sob o processo



Processo nº : 10882.002358/2002-12
Recurso nº : 121.133
Acórdão nº : 203-09.758

administrativo nº 13857.000971/99-61, conforme atesta documento de fls. 271.

Ainda, em relação ao período de apuração de janeiro a dezembro de 1998, vemos que o trabalho de auditoria constatou base de cálculo da COFINS em valores maiores que os declarados na DIPJ/99." (...)

"Pelo exposto, como a impugnante não logrou comprovar os pagamentos da COFINS do período autuado e considerando que em pesquisa nos sistemas de controle da Receita Federal não foram encontrados pagamentos relativos aos débitos lançados, conforme demonstra documento de fl. 261, voto pela procedência parcial do lançamento no período de janeiro a dezembro de 1998, sendo improcedente o lançamento no período de janeiro a dezembro de 1997, pelas razões fundamentadas."

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresenta recurso, pelo qual aduz que:

- preliminarmente, a contribuinte não foi devidamente cientificada do lançamento, posto que (sic) a pessoa que tomou ciência do Auto de Infração, cuja intimação foi pessoal pelo autor do procedimento, não tinha poderes para tanto ... No caso, quem assinou a autuação foi o Contador terceirizado da empresa, (sic) *não estando esta pessoa dotada de procuração para representar a recorrente, e, menos ainda com poderes específicos para ciência.*

- entende ser inconstitucional a exigência de depósito recursal;

- no mérito, *"é possível que o Auditor Fiscal tenha se equivocado nos cálculos para efeitos de apuração dos valores devidos da COFINS, equivoco esse somente apurável com a realização de perícia contábil, o que se requer desde já na forma do inciso IV, art. 16, do Decreto nº 70.235/72..."*

- é indevida a multa de 75% eis que toda a receita de vendas foi declarada na declaração de rendimentos de IRPJ do exercício de 1999, estando provado a boa fé do recorrente, bem como garantida a espontaneidade no recolhimento dos tributos devidos; e

- por outro lado, apenas para argumentar, (sic) *apenas apurou valores a menor que o efetivamente devido, tratando-se, portanto de receitas não tributadas e nunca omissão de receitas.* Assim, tratando-se de mera declaração inexata, indevida a multa de ofício, em face da denúncia espontânea.

Consta dos autos a informação (fl. 352) de processo de Arrolamento de Bens e Direitos nos termos da legislação em vigor.

É o relatório.

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 02/11/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO



Processo nº : 10882.002358/2002-12

Recurso nº : 121.133

Acórdão nº : 203-09.758

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O Recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo ser conhecido.

Preliminarmente, informo aos meus pares da existência de dois processos administrativos envolvendo a interessada. São eles:

Processo nº 13851.000825/2001-44 (Recurso de Ofício nº 125.698)

Processo nº 10882.002358/2002-12 (Rec. Voluntário nº 121.133)

Retornando ao tempo, em 25 fevereiro de 2003, me foi sorteado primeiramente o Processo Administrativo de nº 13851.000825/2001-44, de interesse da COGEB SUPERMERCADOS LTDA. Segundo Sistema de Informações Processuais dos Conselhos de Contribuintes – SINCON, pendente estava para julgamento a seguinte situação:

Rec. 121.133 – COFINS - Proc. nº 13851.000825/2001-44

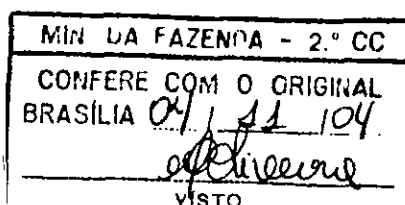
Em face dessa informação, e sem observar que poderia corresponder ao julgamento do recurso de ofício, em Sessão de 09 de setembro de 2003, por meio do Acórdão nº 203-09.140, os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, julgaram o Rec. 121.133 – COFINS- PA nº 13851.000825/2001-44. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Incabível a arguição de nulidade do procedimento, quando a ciência da exigência tributária deu-se na pessoa de representante da pessoa jurídica, constituída mediante instrumento de procuração com amplos poderes de gestão e específicos para representação da pessoa jurídica junto ao órgão da Secretaria da Receita Federal. **Preliminar rejeitada.**

PROVA PERICIAL. LIMITES OBJETIVOS - Destinam-se as perícias à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para suprir a ausência de provas que já poderiam as partes ter juntado à impugnação ou para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.

COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO - A falta do regular recolhimento da contribuição autoriza o lançamento de ofício para exigir o crédito tributário devido, com os seus consectários legais.

Recurso ao qual se nega provimento.

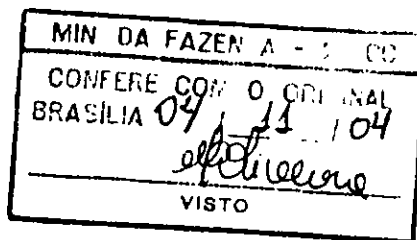


[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.002358/2002-12
Recurso nº : 121.133
Acórdão nº : 203-09.758



Após a juntada do Acórdão aos autos, a seguinte informação foi prestada pela Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP (fl. 318):

(...) Este processo está na situação "em recurso de ofício (em julgamento)" e o processo nº 10882.002358/2002-12, o qual se encontra apensado a este em conformidade com o disposto na Portaria SRF nº 436/2002, está na situação "em recurso voluntário (em julgamento)".

Analizando os autos foi constatado que o acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes é relativo ao recurso voluntário, mas está com o número deste processo, no qual está o recurso de ofício interposto pela DRJ/ Ribeirão Preto/ SP (fls. 274, 299 e 307) Sendo que no processo nº 10882.002358/2002-12, no qual está anexada a petição original do recurso voluntário (fls. 289/293), não foi juntado nenhum acórdão.

Em 28/01/2004 o Processo de nº 13851.000825/2001-44, com a indicação de referir-se agora ao **Recurso 125.698** (Recurso de Ofício) me-lo foi distribuído, para prestação de informações. Por outro lado, em 13/05/2004, a esta Conselheira foi distribuído o processo de nº 10882.002358/2002-12 – **Recurso 121.133** (Recurso Voluntário), objeto da presente análise.

Cabe-me, ainda observar que os dois recursos – de ofício e o voluntário, estão sendo julgados na mesma sessão, sendo que no recurso de ofício, proposto a nulidade do Acórdão nº 203-09.140, e no mais, o não conhecimento do recurso de ofício em razão do valor desonerado ser inferior a R\$500.000,00.

Por último, consta do outro processo administrativo (recurso de ofício) a seguinte informação: que sob a Referência de (sic) "*PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 13851.000825/2001-44*" o contribuinte apresentou em 28 de novembro de 2003 (data do protocolo) requerimento de (sic) *desistência da impugnação apresentada, bem como a renúncia expressa ao direito sobre qual se funda a referida impugnação, informando que o débito em questão foi incluído no parcelamento especial instituído pela Lei nº 10.684/03.*¹

Diante dessa informação, o recurso voluntário perdeu objeto, face à desistência expressa da contribuinte, razão pela qual deixo de apreciar as matérias expostas na peça recursal.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

¹ Observo que quando do julgamento daquele processo, foi solicitado o desentranhamento dos docs de fls. 323/333) para este processo administrativo.